

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 43/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil artigo 227, da Constituição Federal e artigos 4°, 5°, 25, 87, 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Em suma, nos termos da mensagem do Chefe do Executivo, a proposição pretende criar, "dentro da rede de proteção, um programa de transferência de renda, para auxiliar o núcleo familiar economicamente, mas também acompanhando-as para que compreendam a função protetiva da familia em relação a suas crianças, fazendo-os assumir compromissos em relação aos cuidados, tais como: educação, saúde, vigilância, etc."

No tocante à **competência legislativa**, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV, que podem legislar concorrentemente sobre a **proteção da infância e juventude**, a União, os Estados e o Distrito Federal, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, **dentro dos limites do predominante interesse local**, nos termos do art. 30, incisos le II do Magna Carta, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ademais, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

"Art. 4° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;"





ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que a proposta ao criar o Programa de Bolsa Auxílio Peti para criança e adolescente em situação de trabalho infantil, trata de matéria tipicamente administrativa, representativa de <u>ato de gestão</u>, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada "Reserva da Administração", consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...,

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

De fato, o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a implantação de programas de governo, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei, que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Por sua vez, sob o **aspecto material**, observamos que a proibição do trabalho infantil está presente tanto na Constituição Federal (CF) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a legislação pátria, é proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14 anos. Mesmo nesses casos, há restrições: a atividade não pode ser noturna, perigosa ou insalubre, e não deve prejudicar a frequência e o rendimento escolar do jovem.

Desse modo, a matéria encontra respaldo também na <u>Constituição Federal –CF</u>, no <u>Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA</u> (Lei 8.069/90) e na <u>Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)</u>, das quais destacamos os seguintes dispositivos:

CF

"Art. 7° (...)

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos". (g.n.)

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (g.n.).

ECA

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (g.n)
- Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios". (g.n)

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

 II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

II - serviços, **programas**, projetos e benefícios **de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos**, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

CLT

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 43/2023**, de autoria do **Executivo**, que "Dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescente em situação de trabalho infantil, art. 227, da Constituição Federal e artigos 4°, 5°, 25, 87 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 43/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescente em situação de trabalho infantil, art. 227. da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise, constatamos que o PL dispõe sobre programa de auxílio destinado à crianças e adolescentes de até 14 anos incompletos e suas famílias, em situação de risco ocasionado pela situação de trabalho infantil (art. 1º), descrevendo objetivos específicos (art. 2º), forma de repasse de recursos financeiros (art. 3º), critérios de elegibilidade e seleção (art. 4º), condicionantes para o recebimento (art. 5º), valor (art. 6º), recebimento (art. 7º a 9º), bloqueio, suspensão e desligamento do programa (arts. 10 e 11), responsáveis pelo programa (arts. 12 a 15) e as disposições finais (art. 16 a 19).

No aspecto formal, a proteção da infância e juventude é objeto de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, restando aos Municípios a competência suplementar conforme o interesse local, nos termos dos arts 24, XV c/c art. 30, I e II da CRFB/88, sendo o PL também compatível com o art. 161 da Lei Orgânica deste Município, o qual estabelece que a Assistência Social tem por objetivo, dentre outros, a proteção à infância e adolescência.

Quanto à iniciativa, a matéria da proposição compete ao Chefe do Poder Executivo, pois trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II, III e VIII, da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com a proteção à infância, a proibição ao trabalho de menores de 16 anos, salvo o aprendiz, a partir dos 14 anos, e a prioridade e política de atendimento de crianças e adolescentes, dispostas no art. 7º, XXXIII e 227 da Constituição Federal, nos artigos 4º, 5º, 60, 70, 86 e 87, II e VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assim como no art 403 da CLT.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de março de 2023.

CRISTIANO-ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 43/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescebte em situação de trabalho infantil artigo 227, da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A princípio, o projeto foi encaminhado para a Secretaria Jurídica para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

- Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
 - I sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
 - II sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
- IV examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;
- V emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Em primeiro momento, cabe esclarecer os objetivos do projeto. A proposta é dirigida ao atendimento de crianças e adolescentes com idades de 0 (zero) e 14 (quatorze) anos incompletos, que estejam em atendimento da Secretaria da Cidadania.



ESTADO DE SÃO PAULO

O programa Bolsa Auxílio PETI, tem caráter de incentivo educacional, voltado para crianças e adolescentes que estejam em risco social. Para os quais forem constatados em situações de violações de seus direitos.

O programa será uma transferência de renda para crianças e adolescentes, através de depósito bancário na conta fornecida pelo beneficiário responsável pela criança ou adolescente, encontrado em situação de vulnerabilidade, especificamente em trabalho infantil. A família terá compromissos firmados junto ao Poder Público, e a Secretaria da Cidadania, através de Divisão especial, que irá fiscalizar os atos.

No que refere-se, ao impacto desta proposta ao orçamento público, a estimativa foi estudada e apresentada pela Secretaria de Cidadania, no qual, consta a previsão para os anos de 2023, 2024 e 2025.

O Programa de Bolsa Auxílio PETI para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, será custeado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo periodo de 12 (doze) meses, e, conforme previsão anexada ao Projeto de Lei, poderá atender cerca de 100 crianças e adolescentes.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 07 de Março de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 43/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescente em situação de trabalho infantil artigo 227, da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude

Primeiramente, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 4º, 5º, 25º, 87º e 101º, estabelece diversas medidas de proteção e garantia de direitos para crianças e adolescentes.

O trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e é expressamente proibido pela legislação brasileira. É importante destacar que o trabalho infantil não se refere apenas a atividades que envolvem o uso de força física, mas também a atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança ou o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente.

O Programa de Bolsa Auxílio PETI proposto no Projeto de Lei é uma iniciativa louvável, que tem como objetivo principal auxiliar crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil a deixarem essa situação, oferecendo uma alternativa de renda para suas famílias. O "Programa PETI" deve ser visto como uma medida complementar às demais políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, como ações de prevenção e combate ao trabalho infantil, políticas de assistência social e de educação.

No entanto, é importante ressaltar que o PETI não deve ser visto como uma solução definitiva para o problema do trabalho infantil. É fundamental que o Estado adote políticas públicas integradas e articuladas, envolvendo diversos setores, para combater



ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente o trabalho infantil e garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Além disso, o Projeto de Lei deve estabelecer critérios claros para a seleção e acompanhamento das famílias beneficiárias do PETI, bem como garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, visando sempre o interesse superior das crianças e dos adolescentes.

Assim, a Comissão da Criança e do Adolescente manifesta seu apoio ao Projeto de Lei 43/2023, ressaltando a importância de se adotar medidas concretas e integradas para combater o trabalho infantil e garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

3/C., 7 de março de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Presidente da Comissão

lele man fitogoro en exo. **FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAM

Membro